



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.900419/2009-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.548 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.  
COMPROVAÇÃO.

Descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de IRPJ, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Rodrigues Mendes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 40-verso):

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 31.10.2005, através do qual foi pedida restituição de IRPJ (PA junho/2004 - lucro real estimativa mensal) no valor original de R\$ 505.237,03 e efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com esse crédito (fl. 05).

A Delegacia de origem, mediante despacho decisório eletrônico (fl. 06), asseverou que *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 05.03.2009 (fl. 10) a interessada apresentou, tempestivamente, em 03.04.2009, manifestação de inconformidade (fls. 11/14), na qual [alega] em síntese que:

a) ocorreu erro formal na elaboração do PER/DCOMP, no que se refere ao tipo de crédito, sendo sua intenção compensar o saldo negativo de IRPJ;

b) *“(...) o erro quanto à indicação do tipo de crédito não deve ensejar o desacordo com os pedidos do contribuinte, merecendo, sim, a sua homologação.”*

c) Ao final, requer a homologação de seu PERD/COMP, bem assim a improcedência ou cancelamento do Despacho Decisório em questão.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 14/02/2011 (fls. 42), a tempo, em 09/03/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 43 a 58, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida, de fls. 40 a 41, não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), ao argumento de que (destaque do original): “não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de fazer compensar débito informado em seu PER/Dcomp com valores referentes a créditos diversos daquele indicado, os quais simplesmente **não integram o seu conteúdo**” (fls. 41).

5. Sucede que descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

6. No presente caso, admite a própria Recorrente que deveria ter indicado o pagamento de estimativa mensal na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido ao final do período de apuração, compondo o saldo negativo correspondente.

7. Assim, aquele pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório na correspondente Per/DComp, compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito.

## Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de IRPJ.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10283.900419/2009-34  
Acórdão n.º **1803-001.548**

**S1-TE03**  
Fl. 92

---

CÓPIA